



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.439 - RJ (2014/0071505-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : ALESSANDRA MODELO
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : CLAUDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. VÍTIMA FATAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. É presumida a dependência econômica dos filhos menores e dependentes da vítima ao tempo do acidente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à comprovação objetiva do salário que recebia a vítima à data do óbito, motivo pelo qual se presume que não seria menos do que um salário mínimo. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.439 - RJ (2014/0071505-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso as Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como por entender razoável a indenização fixada a título de danos morais.

Insiste a agravante na alegação de que não pretende o reexame de prova, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Afirma que não deve incidir a Súmula 83 do STJ, pois demonstrou corretamente o dissídio jurisprudencial.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.439 - RJ (2014/0071505-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 437):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE COMPOSIÇÃO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MATERIAL PRESUMIDO RELATIVO AO PENSIONAMENTO POR SEREM OS AUTORES FILHOS DA VÍTIMA E SEREM MENORES AO TEMPO DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO TOCANTE A VERBA REFERENTE AO DANO MORAL E A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO FIXADO O PAGAMENTO NO TOCANTE AO PENSIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.

A agravante alega violação aos artigos 402 e 333, I, do Código de Processo Civil, 944 do Código Civil e 17, II, do Decreto-lei 2.681/12, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Afirma que os agravados não comprovaram que a vítima exercia atividade laborativa, razão pela qual não há o que se falar em condenação em pagamento de pensão. Aduz, por fim, que a indenização foi fixada em valor exorbitante.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que a agravante não comprovou nenhuma excludente de sua responsabilidade, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado o dever de indenizar. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Quanto aos danos materiais, concluiu o acórdão recorrido é que presumida a dependência econômica dos ora agravantes, filhos menores e dependentes da vítima ao tempo do acidente. Além disso, afirma que a vítima era encarregado de obras, não havendo comprovação do salário que recebia à data do óbito, motivo pelo qual “presume-se que não seria menos do que um salário mínimo”. Rever tais premissas também implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Além disso, anoto que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, em famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros. Na espécie, a dependência dos menores quanto ao seu genitor é presumida e não há necessidade de prova do exercício de atividade laborativa. Nesse sentido:

ACIDENTE FERROVIÁRIO. TREM QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DAS DESPESAS HAVIDAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros. Ademais, não se pode esquecer a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, consequentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte do pai em acidente. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no Ag 1.407.780/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

II - O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos.

III - Releva ainda considerar que os recorrentes litigam sob o benefício da assistência judiciária, indício de que a vítima pertencia a família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a idéia do prejuízo causado com a sua ausência para a economia do lar, pois, como é cediço, em se tratando de família de baixa renda, a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à prova objetiva da percepção de renda, na acepção formal do termo.

IV – Em casos que tais, o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 402443/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJe 1/3/2004)

Deve incidir, portanto, a Súmula 83 do STJ.

No que diz respeito ao valor indenizatório arbitrado, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação da indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada agravado, em 26.6.2013, totalizando, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em conta que o evento lesivo ocasionou o falecimento da vítima, genitor dos agravados, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0071505-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 495.439 / RJ**

Números Origem: 02848291020098190001 201424552379 2848291020098190000 2848291020098190001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) ALESSANDRA MODOLO
AGRAVADO	:	FLÁVIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) ALESSANDRA MODOLO
AGRAVADO	:	FLÁVIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.